



AS ALTERAÇÕES NO CTN PELA LC Nº 236/2026
AMENDMENTS TO THE BRAZILIAN NATIONAL TAX CODE BY SUPPLEMENTARY
LAW Nº 236/2026*

Ricardo Lodi Ribeiro**

RESUMO: O artigo examina sistematicamente as alterações introduzidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 236/2026. Analisa interpretação administrativa, confiança, conformidade, fiscalização, sanções, decadência e prescrição, consensualidade e processo administrativo fiscal. Sustenta-se que a reforma institui um novo equilíbrio entre proteção do contribuinte e segurança da arrecadação, constitucionalizando garantias e nacionalizando padrões mínimos de atuação fiscal.

Palavras-Chave: Código Tributário Nacional; segurança jurídica; processo administrativo fiscal.

ABSTRACT: This article systematically examines the amendments introduced into the Brazilian National Tax Code by Supplementary Law nº. 236/2026. It addresses administrative interpretation, legitimate expectations, tax compliance, audits, sanctions, limitation periods, consensual dispute resolution and administrative tax proceedings. It argues that the reform creates a new balance between taxpayer protection and revenue security by constitutionalizing safeguards and establishing nationwide minimum standards for tax administration.

Keywords: Brazilian National Tax Code; legal certainty; administrative tax proceedings.

* Publicado em 12 set. 2026.

** Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Ex-Reitor e Ex-Diretor da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado.
E-mail: ricardo_lodi@uol.com.br



1. INTRODUÇÃO: UMA REFORMA TRIBUTÁRIA FORA DOS HOLOFOTES

Enquanto as atenções do país permanecem concentradas na regulamentação da reforma da tributação sobre o consumo, com a instituição do IBS e da CBS, outra mudança de grande profundidade foi introduzida no sistema tributário brasileiro quase silenciosamente. A Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, promoveu uma das mais extensas alterações do Código Tributário Nacional desde a sua edição, em 1966.¹

A nova lei não cria tributos nem modifica diretamente a repartição das competências tributárias. Seu objeto é menos visível, mas não menos relevante: a relação entre o Fisco e o contribuinte. Ao disciplinar a interpretação administrativa, as penalidades tributárias, a decadência e a prescrição, a fiscalização, os programas de conformidade, os precedentes vinculantes, a transação, a mediação, a arbitragem e o processo administrativo fiscal, a LC nº 236/2026 procura substituir um modelo predominantemente unilateral e repressivo por outro mais preventivo, cooperativo e consensual.

A origem da nova legislação ajuda a compreender sua orientação. O projeto nasceu dos trabalhos de uma comissão de juristas instituída conjuntamente pelo Senado Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do então Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e do então Presidente do STF, Luiz Fux. Os anteprojetos que deram origem ao PLP nº 124/2022 foram elaborados no âmbito da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, em articulação com o Supremo Tribunal Federal, sob a presidência da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Professor Marcus Lívio Gomes, Faculdade de Direito da UERJ, desempenhado a relatoria dos trabalhos relativos à reforma do processo tributário. Apresentado formalmente por Rodrigo Pacheco como PLP nº 124/2022, o texto foi modificado nas duas Casas do Congresso Nacional, com relatorias do Senador Efraim Filho e, na Câmara, do Deputado Lafayette de Andrada, até ser parcialmente vetado pelo Presidente da República.

A lei resultante desse percurso não é inteiramente homogênea. Em vários pontos, densifica garantias do contribuinte e promove uma administração mais dialógica. Em outros, amplia instrumentos de preservação e cobrança do crédito público. Os vetos presidenciais recaíram

¹ A Constituição de 1988 reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III). Sobre a função nacional e uniformizadora dessas normas, cf. TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. v. II: Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014



precisamente sobre algumas das garantias mais incisivas, revelando a tensão entre segurança jurídica do contribuinte e segurança da arrecadação que atravessa toda a reforma.²

O objetivo deste artigo é examinar sistematicamente as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 236/2026 no Código Tributário Nacional, identificando o desenho normativo que emerge da combinação entre garantias do contribuinte, instrumentos de cooperação e consenso e reforço de prerrogativas de cobrança. A hipótese sustentada é que a reforma não pode ser lida apenas como modernização procedimental: ela redesenha, em plano nacional, o modo de exercício da potestade tributária e desloca para o próprio CTN exigências de coerência, proporcionalidade, previsibilidade e devido processo que antes dependiam, em grande medida, de construção constitucional, jurisprudencial ou de legislação esparsa.

2. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE À EFETIVA PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE

A comparação com a Lei Complementar nº 225/2026 é inevitável. Formalmente denominada Código de Defesa do Contribuinte e originada do mesmo movimento reformador, ela preservou um catálogo relevante de direitos, como a presunção de boa-fé, a informação clara, a menor onerosidade, o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de autorregularização. Durante a tramitação, entretanto, seu centro de gravidade deslocou-se para a caracterização e repressão do devedor contumaz, para os programas federais Confia, Sintonia e OEA, para a classificação de contribuintes e para os selos de conformidade.

O Código de Defesa do Contribuinte acabou, assim, desempenhando função ambivalente: contém garantias do sujeito passivo, mas também funciona como estatuto de conformidade e de combate à inadimplência reiterada. Muitas de suas garantias aparecem em formulações principiológicas, enquanto os programas mais densamente regulamentados se concentram na Receita Federal.³

Paradoxalmente, foi a LC nº 236/2026, e não o diploma solenemente denominado Código de Defesa do Contribuinte, que conferiu maior densidade normativa a várias garantias do sujeito passivo. A nova lei insere essas proteções no próprio CTN, estabelece consequências jurídicas mais

²A ambivalência entre segurança e mudança é característica da própria segurança jurídica no Estado Social e Democrático de Direito. Cf. RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica do contribuinte: legalidade, não surpresa e proteção à confiança legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, especialmente p. 56-70 e 273-318.

³A ideia de uma relação tributária fundada também em deveres de boa-fé e moralidade recíproca encontra desenvolvimento em TIPKE, Klaus. Moral tributária do Estado e dos contribuintes. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.



concretas, disciplina a validade do auto de infração, fixa recursos e prazos, limita e gradua sanções, vincula a Administração aos precedentes e impõe parâmetros mínimos a todos os entes federativos. O Código promete mais no título do que entrega em sua estrutura; a LC nº 236, sem ostentar a mesma denominação, realiza de modo mais operativo parte daquela promessa.

3. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFIANÇA E MUDANÇA PARA O FUTURO

A reforma começa no campo da interpretação. Os novos parágrafos do art. 107 do CTN determinam que as dúvidas sobre a legislação tributária e aduaneira sejam solucionadas por processo administrativo de consulta ou por parecer jurídico. A solução e os pareceres vinculam o órgão que os emitiu.

A lei distingue a eficácia subjetiva da consulta, restrita ao consulente, de sua eficácia institucional. A resposta protege concretamente quem formulou a consulta, mas a interpretação nela fixada não pode ser ignorada pelo próprio órgão em casos posteriores. O Fisco não deve responder de determinada maneira a um contribuinte e aplicar, sem mudança formal e transparente, entendimento diferente a outro submetido à mesma estrutura administrativa. A limitação da vinculação ao órgão emissor, contudo, preserva uma fragmentação em que órgãos e administrações distintas ainda podem atribuir sentidos diversos à mesma disposição.⁴

A coerência administrativa assegurada pelo art. 107 completa-se com o art. 146 do CTN. Como sustentamos em *A Segurança Jurídica do Contribuinte*⁵, esse dispositivo protege o sujeito passivo contra a aplicação retroativa de mudanças na interpretação da lei tributária pela Administração. A autoridade pode rever os critérios jurídicos anteriormente adotados, mas a nova orientação somente alcança, em relação ao mesmo contribuinte, fatos geradores posteriores à mudança. A segurança jurídica não impede a evolução interpretativa; exige que ela se produza de maneira prospectiva, preservando a confiança legitimamente depositada na conduta anterior do Estado.⁶

⁴ Sobre a consulta tributária como instrumento de interpretação administrativa e de unificação de critério, cf. GOMES, Marcus Lívio. *A interpretação da legislação tributária: instrumentos para a unificação de critério administrativo em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 37-110, especialmente p. 50-62.

⁵ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *A segurança jurídica do contribuinte*, cit., p. 293-310. O art. 146 do CTN é analisado como concretização legal da proteção da confiança diante da mudança de critério jurídico administrativo.

⁶ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *A segurança jurídica do contribuinte*, cit., p. 293-310. O art. 146 do CTN é analisado como concretização legal da proteção da confiança diante da mudança de critério jurídico administrativo.



A LC nº 236 acrescentou ao art. 146 a mudança de critério decorrente de sentença proferida em arbitragem especial tributária e aduaneira. A novidade confirma a integração da arbitragem ao sistema de solução de controvérsias, mas também a submete aos limites da proteção da confiança. Nem mesmo a decisão arbitral pode servir de fundamento para projetar uma interpretação posterior sobre fatos anteriores em prejuízo do contribuinte.

Os dois dispositivos cumprem funções complementares: o art. 107 disciplina a formação e a coerência da orientação administrativa; o art. 146 ordena a transição entre a interpretação antiga e a nova. Em conjunto, exprimem uma concepção de segurança jurídica que não se confunde com imobilidade, mas reclama que a mudança estatal seja previsível, justificada e voltada para o futuro.⁷

A novidade também deve ser compreendida como tentativa de reduzir a fragmentação hermenêutica interna da Administração. A consulta deixa de ser vista apenas como expediente individual de esclarecimento e passa a integrar um dever institucional de coerência. A doutrina há muito identifica a unificação de critérios administrativos como componente da igualdade na aplicação da lei tributária: situações equivalentes não podem receber respostas contraditórias apenas porque examinadas por agentes ou unidades distintas do mesmo aparato estatal.

4. ADMINISTRAÇÃO COOPERATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA COBRANÇA

A reforma alcança a própria forma de atuação da Administração Tributária. Os novos §§ 2º e 3º do art. 194 determinam que sejam oferecidos mecanismos preventivos para a autorregularização antes da lavratura do auto de infração e que os programas de conformidade sejam estruturados sobre voluntariedade, boa-fé, confiança mútua, diálogo, cooperação, transparência, previsibilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e imparcialidade.⁸

A autorregularização deve ser real e anterior à autuação. Não basta comunicar a inconsistência quando a decisão de lançar e punir já estiver tomada. O contribuinte deve receber informação compreensível e oportunidade efetiva de explicar ou corrigir sua conduta. Nesse aspecto, o art. 194 aproxima as duas leis complementares de 2026: a LC nº 225 detalha programas como

⁷ Em perspectiva convergente sobre segurança como tutela da cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito, cf. ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011; TÔRRES, Heleno Taveira. Direito constitucional tributário e segurança jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁸ A aproximação entre praticabilidade administrativa e proteção dos direitos do contribuinte constitui tema central em COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007.



Confia e Sintonia, sobretudo no plano federal; a LC nº 236 incorpora a conformidade ao CTN como diretriz geral para todas as administrações tributárias.

O art. 194-A enfrenta outra fonte de litigiosidade: a resistência administrativa a teses já rejeitadas pelos tribunais superiores. O trânsito em julgado de decisão do STF ou do STJ dotada de efeito vinculante na esfera judicial passa a vincular também a Administração. Em até noventa dias úteis, a Fazenda deverá publicar parecer informando como aplicará a orientação, em quais matérias deixará de resistir à pretensão do contribuinte e de quais impugnações ou recursos desistirá.⁹

O parecer não cria a vinculação, mas apenas a torna pública e operacional. Sua ausência ou demora não pode autorizar a continuidade de cobranças incompatíveis com o precedente. São discutíveis, porém, tanto a exigência de trânsito em julgado, que pode retardar a observância de pronunciamentos já obrigatórios segundo a legislação processual, quanto o prazo de noventa dias úteis para que o Estado deixe de sustentar uma exigência reconhecida como ilegítima.

Os §§ 2º e 3º do art. 194-A completam essa disciplina. Os órgãos de representação judicial poderão criar outras hipóteses de impedimento à inscrição em dívida ativa para observar precedentes favoráveis ao sujeito passivo; paralelamente, Administração Tributária e representação judicial deverão manter instrumentos de gestão e orientação periódica de seus agentes, com sistemas capazes de relacionar precedentes, legislação, dados do contencioso e efetividade arrecadatória. Não basta reconhecer o precedente no processo em que foi formado: é necessário impedir novos lançamentos e inscrições incompatíveis com ele e disseminar a orientação por toda a máquina administrativa.

A segurança também passa a delimitar a fiscalização. Os novos parágrafos do art. 196 exigem documento prévio que identifique a autoridade responsável e os agentes encarregados, o contribuinte e os estabelecimentos fiscalizados, o objeto e o período do exame, os documentos solicitados e o prazo de duração do procedimento. A fiscalização no estabelecimento ou domicílio deve ser acompanhada da entrega desse documento, e o apoio policial fica condicionado ao justo receio de resistência formalmente registrado. O poder de fiscalizar permanece íntegro, mas deixa de ser uma atividade sem objeto e duração previamente delimitados.

O art. 199-A amplia a cooperação federativa ao permitir, mediante convênio, o compartilhamento de fiscalização, lançamento, cobrança e estruturas de processo administrativo fiscal. Não há transferência da competência tributária, que é indelegável, mas cooperação no exercício da capacidade tributária e no uso dos meios administrativos. Essa integração deverá preservar a

⁹ A coerência institucional na interpretação administrativa também é destacada por GOMES, Marcus Lívio. A interpretação da legislação tributária, cit., p. 37-110.



autonomia dos entes, o sigilo fiscal, a proteção dos dados, a identificação da autoridade responsável e a definição das regras processuais aplicáveis. O contribuinte não pode ficar sem saber quem o fiscaliza e perante quem deve exercer sua defesa.

Na passagem do lançamento para a cobrança, o novo § 2º do art. 201 transforma o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa em direito do contribuinte e dever da Fazenda. A inscrição deixa de ser simples etapa mecânica: o órgão de representação deve verificar certeza, liquidez e exigibilidade, de ofício ou a requerimento, inclusive à luz dos precedentes vinculantes.

O § 3º estabelece que o crédito definitivamente constituído ou reconhecido seja encaminhado para inscrição e cobrança em até noventa dias úteis. O prazo poderá chegar a cento e vinte dias para contribuintes com maior índice de conformidade e será reduzido para sessenta dias para aqueles com histórico de baixo recolhimento espontâneo. A gestão de risco pode justificar ritmos distintos, mas a antecipação da cobrança não pode funcionar como penalidade indireta baseada em classificações opacas. Os critérios devem ser objetivos, públicos, revisáveis e sujeitos ao contraditório.

O inciso I do art. 202 passa a exigir a indicação do devedor e dos corresponsáveis no termo de inscrição. Foi vetada, entretanto, a regra que condicionava a indicação dos corresponsáveis à prévia apuração da responsabilidade em processo administrativo ou judicial. O veto é problemático. Como a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e autoriza imediatamente a execução patrimonial, a inclusão do terceiro não pode resultar de decisão interna sem contraditório quando a responsabilidade depende da demonstração de excesso de poderes, infração à lei, dissolução irregular ou outra circunstância individual.

A mesma tensão aparece no veto à nova redação proposta para o art. 124, I. O Congresso pretendia restringir a solidariedade às pessoas com interesse jurídico comum que tivessem atuado diretamente na situação constitutiva do fato gerador. O Executivo considerou que essa exigência dificultaria a responsabilização de integrantes de grupos econômicos. A manutenção do texto anterior, contudo, não autoriza solidariedade baseada apenas em interesse econômico, pertencimento ao mesmo grupo ou conveniência arrecadatória. O interesse comum continua sendo jurídico e deve decorrer da participação conjunta na situação definida em lei como fato gerador.

Também não sobreviveram os novos parágrafos do art. 205. O projeto reduzia para cinco dias úteis o prazo de expedição das certidões, fixava validade de cento e oitenta dias e lhes atribuía efeito declaratório de regularidade para todos os fins. O Executivo receou que a validade fixa permitisse a fruição de incentivos por contribuinte que se tornasse inadimplente após a emissão. A



preocupação poderia justificar ressalva quanto à inadimplência superveniente, mas o veto eliminou igualmente a redução do prazo e a tentativa de uniformização nacional.

Esse movimento se aproxima da ideia contemporânea de conformidade cooperativa, na qual a eficiência arrecadatória não se mede apenas pela capacidade de detectar e punir infrações, mas também pela aptidão da Administração para induzir cumprimento espontâneo, reduzir assimetrias de informação e distinguir erro, controvérsia jurídica e inadimplemento estratégico. A cooperação, porém, somente é juridicamente aceitável quando preserva voluntariedade, transparência e possibilidade de revisão, evitando que classificações comportamentais se convertam em sanções informais.

5. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO SANCIONADOR

Uma das transformações mais importantes está no novo art. 113-A e nos parágrafos acrescentados ao art. 142. As penalidades pelo descumprimento de obrigações principais ou acessórias deverão observar a razoabilidade e guardar proporcionalidade com a infração. Como regra, não poderão superar 75% do tributo ou do crédito cuja fiscalização tenha sido afetada, chegando a 100% nos casos de fraude, sonegação ou conluio e a 150% na reincidência.

A positivação possui grande relevância prática. Durante décadas, muitas tributárias foram aplicadas segundo percentuais abstratos, com consideração insuficiente pela gravidade concreta da conduta, pela existência de dano ao erário, pelos antecedentes do contribuinte e pelo grau de reprovabilidade. A arrecadação não legitima sanções automáticas, e a multa não pode ser utilizada como instrumento de confisco nem presumir dolo onde existe divergência interpretativa.¹⁰

Foi vetado o § 2º do art. 113-A, que afastava a multa isolada pelo simples indeferimento ou não homologação de pedido de crédito, salvo falsidade da declaração. O Executivo entendeu que a regra também excluiria sanções diante de condutas abusivas ou contrárias à boa-fé. O veto não autoriza, porém, multa fundada unicamente no insucesso do pedido. A penalidade continua a exigir conduta ilícita individualizada, não bastando a divergência entre contribuinte e Administração quanto à existência ou ao valor do crédito.

Os §§ 5º a 10 do art. 142 estruturam um regime de redução e dosimetria. O pagamento integral no prazo da impugnação permitirá redução de 50%, e o parcelamento no mesmo período, de 40%. Antes da inscrição em dívida ativa, as reduções serão de 30% para pagamento e 20% para

¹⁰ Sobre a submissão das sanções tributárias aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte, cf. COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026, cap. “Infrações e sanções tributárias”.



parcelamento. Participantes de programas de conformidade receberão percentuais mais favoráveis. A efetivação dependerá das legislações específicas. Nos termos do novo art. 211-A, Estados, Distrito Federal e Municípios terão dois anos para adaptar seus ordenamentos e adotar, no mínimo, os critérios do § 5º do art. 142.

A redução da multa não alcança o tributo nem os acréscimos incidentes sobre a obrigação principal, como esclarece o § 7º. O § 9º, por sua vez, trata fraude, sonegação, conluio e reincidência como agravantes, sempre dentro dos tetos do art. 113-A. Os §§ 8º e 10 articulam individualização, atenuantes e benefícios de conformidade, impedindo que a dosimetria se reduza a uma tabela indiferente às particularidades da conduta.

A aplicação da penalidade deverá demonstrar a conduta de forma individualizada. Entre as circunstâncias atenuantes aparecem os bons antecedentes fiscais, a ausência de prejuízo ao erário, o erro ou a ignorância escusáveis, o cumprimento de obrigação acessória relacionada, a readequação durante a fiscalização e a pendência de julgamento da matéria em precedente qualificado. A lei reconhece, corretamente, que não se deve punir com a mesma intensidade quem atua em ambiente de controvérsia jurídica genuína e quem viola obrigação inequívoca.¹¹

O sistema contém, contudo, duas dificuldades. O § 6º exclui o devedor contumaz de qualquer graduação, redução ou afastamento da penalidade. A contumácia justifica tratamento mais severo, mas não deveria eliminar a apreciação da gravidade concreta de infração que não guarde relação com a conduta responsável por aquela qualificação. Além disso, foi vetado o § 11, que definia a reincidência. O CTN autoriza, assim, multa de até 150%, mas não oferece um conceito nacional seguro do pressuposto de sua aplicação. Em matéria sancionatória, a elevação da punição exige definição legal precisa e não pode se apoiar em primeira imputação ainda sujeita a contestação.

Os §§ 2º e 3º do art. 142 resolvem outra distorção. Quando a exigibilidade já estiver suspensa por depósito integral, liminar em mandado de segurança ou tutela provisória anterior ao início da fiscalização, o lançamento destinado exclusivamente a prevenir a decadência não conterà multa de ofício nem de mora. O lançamento preserva o crédito, mas não transforma em infrator aquele cuja conduta se encontra protegida por causa legítima de suspensão.

Também foi vetado o § 4º do art. 142, que exigia a apuração administrativa ou judicial da responsabilidade de terceiro e lhe assegurava contraditório e ampla defesa. Em conjunto com os vetos

¹¹ A individualização da resposta sancionatória e a rejeição de automatismos se articulam com a aproximação metodológica entre Direito Tributário sancionador e garantias típicas do direito punitivo. Cf. DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito Tributário, Direito Penal e Tipo*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.



aos arts. 124 e 202, a supressão revela resistência à criação de uma sequência garantista completa entre apuração, lançamento contra o responsável e inclusão de seu nome na dívida ativa. A eficiência da cobrança não afasta o devido processo quando a responsabilidade depende de fatos individualizados.

A reforma também modifica o art. 138 para afirmar expressamente que a denúncia espontânea exclui inclusive a multa de mora. Encerra-se, no plano legislativo, importante controvérsia sobre a extensão desse instrumento de estímulo ao cumprimento voluntário.

O art. 113-A deve ser lido, portanto, como posituação de uma exigência já derivada da Constituição: a sanção tributária integra o direito sancionador estatal e não pode ser isolada dos princípios da culpabilidade em sentido amplo, da individualização, da proporcionalidade e da vedação do confisco. A nova disciplina ganha especial importância porque transforma critérios antes frequentemente manejados apenas no controle jurisdicional em parâmetros que devem orientar a própria atividade administrativa de lançamento.

6. DECADÊNCIA, TUTELA JUDICIAL E RECIPROCIDADE

Os novos §§ 5º e 6º do art. 150 procuram reduzir a insegurança na escolha entre as regras decadenciais dos arts. 150, § 4º, e 173, I. Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o prazo será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Havendo pagamento parcial, será contado da ocorrência do fato gerador.

A antecipação, ainda que insuficiente, submete a atividade do contribuinte à homologação e antecipa o início do prazo decadencial. Se o pagamento parcial estiver acompanhado de dolo, fraude ou simulação, prevalecerá a regra especial do § 5º. A conduta qualificada, porém, deve ser concretamente demonstrada; a mera diferença entre o valor recolhido e aquele posteriormente lançado não autoriza presumir fraude nem deslocar automaticamente a contagem para o art. 173, I.

Poderá subsistir controvérsia sobre a relação necessária entre o pagamento parcial e a parcela posteriormente autuada: se basta qualquer recolhimento referente ao período de apuração ou se é necessária vinculação específica com a matéria lançada. A redação objetiva do § 6º favorece a contagem desde o fato gerador sempre que houver pagamento correspondente à apuração submetida à homologação.

A proteção da confiança aparece novamente no § 3º do art. 161. O contribuinte que deixa de recolher amparado por liminar ou tutela provisória não pode ser punido por observar decisão judicial. Se a medida for posteriormente revogada, permanecem devidos o tributo e os juros, mas a



multa de mora não incide desde a concessão da tutela até o trigésimo dia posterior à publicação da decisão que reconheça a exigibilidade.

A lei utiliza a palavra “interrompe” para descrever a incidência da multa, mas o sentido adequado é o de não incidência durante o intervalo protegido, e não o de reinício integral da penalidade. A norma separa o custo financeiro decorrente da indisponibilidade do recurso, representado pelos juros, da sanção fundada em comportamento ilícito. A tutela pode não afastar os juros, mas impede que se trate como infração a conduta autorizada pelo Estado-juiz.

A reciprocidade é ainda mais explícita no art. 165-A, segundo o qual os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos créditos do respectivo ente. A Fazenda não pode utilizar um critério mais rigoroso quando cobra e outro menos favorável quando restitui. A regra não define o termo inicial da atualização nem torna legítimos índices incompatíveis com a Constituição; exige apenas que o Estado se submeta, como devedor, ao mesmo padrão monetário que impõe como credor.

7. SUSPENSÃO DO CRÉDITO E ABERTURA AO CONSENSO

A ampliação do art. 151 integra os novos mecanismos de solução de controvérsias ao regime do crédito tributário. O inciso III atualiza a terminologia do processo administrativo para mencionar impugnações, recursos e manifestações de inconformidade. O inciso V substitui a referência à tutela antecipada pela categoria mais ampla da tutela provisória, em consonância com o Código de Processo Civil.

As novas hipóteses incluem a instituição da arbitragem especial, a proposta de transação aceita pela Administração, o acordo decorrente de mediação e a aceitação de seguro-garantia ou carta de fiança bancária em execução fiscal. Cria-se um espaço juridicamente protegido para a solução da controvérsia: a cobrança não deve prosseguir enquanto as partes estiverem submetidas a mecanismo institucional que suspenda sua exigibilidade.

A proposta de transação aceita pela Administração suspende o crédito antes mesmo da celebração do acordo. A aceitação não extingue a obrigação nem equivale necessariamente à concordância com todas as condições propostas; inaugura um intervalo protegido, cuja duração, autoridade competente, garantias e formas de encerramento deverão ser disciplinadas pela legislação específica.

O acordo de mediação suspende a exigibilidade até seu cumprimento, que extinguirá o crédito, ou até sua dissolução. A simples instauração da mediação, todavia, não foi incluída no art.



151, embora interrompa a prescrição. A legislação específica deverá evitar que atos de cobrança durante a fase inicial inviabilizem a própria construção do acordo.

A aceitação, pelo credor, do seguro-garantia ou da carta de fiança oferecidos na execução fiscal também passa a suspender a exigibilidade. A inovação supera parcialmente o regime em que apenas o depósito integral em dinheiro produzia esse efeito. A suspensão não decorre do simples oferecimento: exige aceitação da Fazenda, conformidade com a regulamentação e inexistência de sinistro. Pela literalidade, a hipótese está ligada à execução já ajuizada.

O novo § 2º do art. 151 proíbe caução, depósito ou garantia como condição para impugnações, recursos e pedidos administrativos. A regra incorpora ao CTN e projeta sobre todos os entes a orientação constitucional de que o exercício da defesa não pode depender de prévia constrição patrimonial. Quando já estiver em curso execução fiscal, porém, a arbitragem somente suspenderá o crédito se este já estiver suspenso por outra causa ou se houver garantia integral no procedimento arbitral.

8. TRANSAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: INSTRUMENTOS DISTINTOS

Transação, mediação e arbitragem desempenham funções diferentes. Na transação, Administração e contribuinte solucionam o litígio mediante concessões recíprocas autorizadas por lei. Na mediação, um terceiro sem poder decisório facilita a compreensão do conflito e a construção do acordo. Na arbitragem, um terceiro imparcial decide a controvérsia por sentença vinculante. A mediação pode conduzir à transação; a arbitragem substitui a decisão administrativa ou judicial por uma decisão arbitral.

O CTN já previa a transação como causa de extinção do crédito. A LC nº 236 inova ao proteger sua fase de negociação mediante a suspensão decorrente da aceitação da proposta. A extinção dependerá da celebração e do cumprimento conforme as condições pactuadas. Em caso de parcelamento, as parcelas se extinguem à medida que são satisfeitas, e o descumprimento poderá provocar a rescisão e a retomada da cobrança.

A arbitragem é autorizada pelo art. 171-A e dependerá de lei especial. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos da decisão judicial. A legislação deverá delimitar as controvérsias arbitráveis, a escolha e independência dos árbitros, a publicidade, os custos, a relação com o processo administrativo e a execução fiscal e os limites do controle judicial. A matéria tributária permanece submetida à legalidade: a arbitragem modifica o foro de decisão, não autoriza o julgamento por mera equidade nem a livre disposição do tributo.



O art. 156, XII, menciona a sentença arbitral favorável ao contribuinte “transitada em julgado”. A expressão é tecnicamente imprópria, pois a sentença arbitral não se submete a recurso de mérito perante o Judiciário. Deve ser compreendida como referência à definitividade da decisão, sem prejuízo da ação judicial destinada ao controle de sua validade.

A mediação, autorizada pelo art. 171-B, depende igualmente de lei que estabeleça seus critérios e condições. É especialmente útil em controvérsias sobre fatos, provas, garantias, calendário de pagamento e pluralidade de processos. O mediador não afasta a lei nem concede benefício: auxilia as partes a identificar uma solução juridicamente possível e adequada à realidade do conflito.

As novas causas de extinção introduzidas no art. 156 completam o sistema. O inciso XII extingue o crédito pela sentença arbitral definitiva favorável ao sujeito passivo, e o inciso XIII, pelo cumprimento do acordo de mediação. Enquanto a suspensão protege a controvérsia ou o acordo ainda em execução, a extinção pressupõe solução definitiva ou adimplemento. A transação permanece contemplada no inciso III do mesmo artigo, confirmando que os três mecanismos chegam ao CTN por técnicas distintas, mas convergentes.

A indisponibilidade do interesse público não impede esses mecanismos. O crédito tributário não se torna livremente disponível; torna-se disponível, nos limites legais, o meio de determinar sua existência, seu valor e sua forma de satisfação. A legalidade condiciona o conteúdo da solução, mas não condena o Estado à litigância como único caminho.¹²

Mais controvertido é o art. 171-C, segundo o qual transação, mediação e arbitragem não constituem renúncia de receita para os fins do art. 14 da LRF. A regra afasta uma qualificação automática, não institui imunidade ao controle fiscal. A redução fundada na incerteza do crédito, na baixa recuperabilidade e nos custos da cobrança não se confunde com benefício tributário. Se o acordo conceder vantagem desvinculada desses fatores, sua denominação não afastará as exigências da legalidade, da isonomia, da transparência e da responsabilidade fiscal.

A abertura do CTN à consensualidade não significa privatização da função tributária. O ponto decisivo é separar indisponibilidade do crédito, que continua submetido à lei, de indisponibilidade das técnicas de solução da controvérsia. O Estado pode escolher, dentro de moldura legal previamente definida, procedimentos mais adequados para reconhecer a existência e a extensão do crédito, reduzir custos de litigância e estruturar sua satisfação, sem transformar o tributo em objeto de livre disposição administrativa.

¹²A indisponibilidade do interesse público não se confunde com indisponibilidade absoluta dos meios procedimentais de composição. A legalidade permanece a moldura da atuação consensual, inclusive em matéria tributária.



9. RESTITUIÇÃO, HABILITAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Os novos §§ 2º e 3º do art. 168 submetem expressamente a habilitação administrativa do indébito ao prazo quinquenal. Quando o crédito tiver sido reconhecido judicialmente, a contagem começa com a certificação do trânsito em julgado. A previsão confere fundamento de lei complementar a uma limitação temporal que vinha sendo construída pela regulamentação e pela jurisprudência.

A reforma, contudo, não encerra a controvérsia sobre a compensação posterior à habilitação. O § 1º aprovado pelo Congresso estabelecia que o prazo não se aplicaria à efetiva compensação administrativa do indébito judicialmente reconhecido. O dispositivo foi vetado sob o argumento de que afastaria a prescrição aplicável à utilização do crédito e prejudicaria a previsibilidade orçamentária.

Permanece, portanto, a dúvida sobre se basta iniciar tempestivamente a habilitação e o procedimento compensatório ou se todas as compensações devem ser concluídas no quinquênio. A questão, inclusive quanto aos efeitos do pedido de habilitação sobre a contagem, foi submetida ao Tema nº 1.428 do STJ. A LC nº 236 resolve o termo inicial para a habilitação, mas o veto impede que se considere definitivamente resolvido o prazo para a utilização integral do crédito.

10. A AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Se a reforma é garantista em vários pontos, as alterações do art. 174 fortalecem predominantemente a posição da Fazenda. Passam a interromper a prescrição o protesto extrajudicial da CDA, a instauração da mediação, a instituição da arbitragem, a sentença de extinção da execução em determinada hipótese de não localização do devedor ou de bens, a informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial e o ato inicial da futura execução fiscal extrajudicial.¹³

A atribuição de efeito interruptivo ao protesto extrajudicial é uma mudança substancial. A jurisprudência já reconhecia a legitimidade do protesto da CDA, mas não extraía necessariamente daí a interrupção do prazo. A partir da nova lei, a Fazenda pode renovar o quinquênio por ato extrajudicial anterior à execução.

Na arbitragem, a interrupção ocorre com sua instituição e retroage à data do requerimento, evitando que a demora entre o pedido e a formação do juízo arbitral prejudique a preservação do crédito. A mediação interrompe a prescrição desde a instauração. Não há previsão equivalente para a

¹³Sobre a função estabilizadora do processo e da prescrição no contencioso tributário, cf. MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



transação. A proposta ou o acordo poderão constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito, mas a simples apresentação de proposta não deve ser convertida automaticamente em confissão quando a própria existência do crédito permanecer controvertida.

O inciso VII atribui efeito interruptivo à sentença que extingue a execução por não localização do executado ou de bens, desde que a prescrição intercorrente ainda não tenha começado. A ressalva é decisiva. Segundo os Temas 566 a 571 do STJ, o regime do art. 40 da Lei de Execução Fiscal se inicia automaticamente com a ciência fazendária da ausência de devedor ou patrimônio, independentemente de pronunciamento formal. A nova hipótese não pode converter o insucesso da cobrança em renovação indefinida da pretensão.

A informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial interrompe o prazo, que permanecerá suspenso até o encerramento do processo. A preservação do crédito durante o concurso é compreensível, mas processos muito longos podem prolongar extraordinariamente a pretensão fazendária. A norma deve ser aplicada sem premiar a inércia injustificada do credor.

O inciso IX antecipa efeito interruptivo para o ato inicial da execução fiscal extrajudicial, que ainda dependerá de legislação específica. Essa lei deverá preservar a reserva de jurisdição para medidas constitutivas que atinjam a propriedade e outros direitos fundamentais.

O novo § 3º afirma que a prescrição interrompida recomeça da data do ato ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial destinado a interrompê-la. A expressão “último ato” deve ser interpretada restritivamente. Não se pode atribuir força interruptiva a qualquer movimentação promovida pelo credor e aproximar o crédito tributário da imprescritibilidade.

A preocupação aumenta porque foi vetada a regra que limitava a interrupção a uma única vez. O Executivo afirmou que o limite reduziria a capacidade de recuperação do crédito. O resultado fortalece as prerrogativas fazendárias e enfraquece a função estabilizadora da prescrição. A cobrança deve ser efetiva, mas nenhuma pretensão estatal pode perpetuar-se por sucessivos atos unilaterais de renovação.

A prescrição cumpre função que transcende a punição da inércia do credor: estabiliza relações jurídicas e impede a permanência indefinida da pretensão estatal. Por isso, a multiplicação de causas interruptivas exige interpretação compatível com a segurança jurídica. A efetividade da cobrança é valor constitucionalmente relevante, mas não autoriza que atos sucessivos, sobretudo unilaterais, reconstruam indefinidamente o prazo prescricional.



11. UM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL VERDADEIRAMENTE NACIONAL

Os arts. 208-A a 208-J constituem o núcleo mais ambicioso da reforma: um código nacional mínimo do processo administrativo fiscal. Não se limitam a proclamar contraditório e ampla defesa. Disciplinam o auto de infração, as instâncias, os recursos, os prazos, as provas, a relação com o processo judicial, a fundamentação, a publicidade, os precedentes, as nulidades e o sobrestamento.¹⁴

A infraestrutura desse processo também é atualizada pelo art. 127-A, que autoriza intimações pelo Domicílio Tributário Eletrônico, inclusive quando dirigidas ao procurador. A rapidez e a rastreabilidade da comunicação digital não dispensam a ciência juridicamente segura. A legislação específica deverá identificar o destinatário, o momento de aperfeiçoamento da intimação, os efeitos da indisponibilidade do sistema e a alteração dos poderes de representação, evitando que a simples inserção da mensagem no ambiente eletrônico se converta em presunção absoluta de conhecimento.

O art. 208-A define essas regras como normas gerais aplicáveis às administrações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os entes com mais de cem mil habitantes deverão assegurar duas instâncias de julgamento, e o § 2º manda aferir essa população pelo último censo demográfico divulgado pelo IBGE. A referência a “duplo grau de jurisdição” é imprópria em processo administrativo, e o critério populacional é discutível: a dimensão do ente pode justificar estrutura simplificada, mas não altera a importância da defesa para quem suporta a cobrança.

Pelo art. 208-B, o auto de infração deverá identificar o autuado, descrever claramente os fatos, indicar a norma violada e a penalidade, demonstrar a subsunção, determinar a exigência e conter os elementos de identificação do procedimento e do autuante. A exigência de subsunção vai além da reprodução de dispositivos. A autoridade deve revelar o percurso entre prova, fato e conclusão jurídica, em harmonia com a individualização exigida pelo art. 142, § 8º.

O art. 208-C assegura primeira e segunda instâncias, recurso voluntário, remessa necessária, embargos de declaração e, quando houver instância superior, recurso especial destinado a uniformizar divergências entre colegiados. Os embargos interrompem os demais prazos recursais. A remessa necessária, embora possa proteger a legalidade e o erário, preserva assimetria ao submeter automaticamente à revisão a decisão favorável ao contribuinte.

Especialmente relevante é a vedação de recurso hierárquico a Ministro, Secretário ou outro integrante do Executivo contra decisão administrativa definitiva favorável ao sujeito passivo.

¹⁴A doutrina processual tributária há muito sustenta a necessidade de reconhecer autonomia e garantias próprias ao processo administrativo tributário. Cf. MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro, cit., especialmente os capítulos sobre princípios, processo administrativo fiscal e tribunais administrativos.



A regra impede que a autoridade política substitua, por conveniência arrecadatória, o julgamento técnico dos órgãos competentes e reforça a estabilidade das decisões administrativas.

O art. 208-D fixa prazos nacionais de vinte dias para impugnação, recurso voluntário e recurso especial, e de cinco dias para embargos. Todos são contados em dias úteis, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal e ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. As pautas deverão ser divulgadas com dez dias de antecedência e as contrarrazões terão os mesmos prazos dos recursos. Curiosamente, a lei admite julgamentos durante o período de suspensão ao autorizar a parte a pedir retirada de pauta; seria mais coerente vedar diretamente a realização de sessões capazes de gerar ônus processuais nesse intervalo.

As alegações de fato e de direito e as provas documentais devem ser apresentadas na primeira oportunidade. A juntada posterior será admitida por força maior, superveniência ou necessidade de resposta a elemento trazido posteriormente. A concentração é justificável para fatos e documentos disponíveis desde o início. É mais problemática quanto às razões de direito. Submetida à legalidade, a Administração não deveria conservar cobrança ilegal apenas porque o contribuinte deixou de formular certo fundamento jurídico na primeira manifestação.

O art. 208-E disciplina a concomitância. O contribuinte deve informar a submissão judicial da matéria, e a ação com o mesmo objeto implica renúncia ao recurso administrativo. A consequência deve limitar-se à matéria efetivamente levada ao Judiciário. A discussão judicial de parte autônoma do lançamento não autoriza a extinção integral do contencioso administrativo.

O art. 208-F exige fundamentação clara de fato e de direito e publicidade das decisões e acórdãos. A divulgação é condição de coerência e previsibilidade, mas deve preservar o sigilo fiscal e os dados pessoais, mediante anonimização quando necessária.¹⁵

O art. 208-G torna vinculantes as súmulas vinculantes, as decisões definitivas em controle concentrado, repercussão geral e recursos repetitivos, as resoluções do Senado que suspendam a execução de lei e as súmulas dos próprios tribunais administrativos. Nessas matérias, não se poderá lavrar auto, negar restituição, impugnação ou recurso nem inscrever crédito fundado em entendimento favorável ao contribuinte. A eficácia do precedente alcança toda a cadeia, da fiscalização à cobrança.

Para que essa vinculação seja operacional, o § 2º do art. 208-G exige que o tribunal administrativo mantenha banco eletrônico atualizado com os fundamentos determinantes de suas súmulas e os dispositivos normativos relacionados. A base de dados deve permitir comparação entre

¹⁵A publicidade, a motivação e a unidade de critério são condições para que a interpretação administrativa seja controlável e previsível. Cf. GOMES, Marcus Lívio. A interpretação da legislação tributária, cit., p. 37-110.



o precedente e o caso concreto; uma coleção de ementas sem identificação da razão de decidir não cumpre a finalidade legal.

O art. 208-H determina a anulação dos atos ilegais e preserva aqueles que não dependam do vício. O comparecimento pode sanar defeito da intimação, e a autoridade deverá indicar os atos atingidos. Se puder decidir o mérito favoravelmente a quem seria beneficiado pela nulidade, deverá fazê-lo sem repetição inútil do procedimento.

Foram vetadas, contudo, as previsões que declaravam expressamente nulas as decisões proferidas por autoridade impedida, sem fundamentação ou com preterição da defesa, bem como o auto incompatível com os requisitos do art. 208-B. O veto elimina a cominação textual, mas não torna válidos atos contrários às garantias constitucionais de competência, imparcialidade, motivação e contraditório.

O art. 208-I autoriza procedimentos diferenciados conforme o valor do crédito ou do indébito e o porte da pessoa jurídica. A diferenciação pode justificar ritos simplificados, não a supressão das garantias mínimas. Um crédito pequeno para a Fazenda pode ser decisivo para o contribuinte.

Finalmente, o art. 208-J determina o sobrestamento automático dos processos administrativos quando STF ou STJ suspenderem coletivamente os processos judiciais sobre a mesma questão. Questões independentes poderão ser separadas, e o sobrestamento não impede tutela provisória. Evita-se, assim, a produção de decisões administrativas em massa enquanto se forma precedente obrigatório.

O art. 211-B concede dois anos para adaptação das legislações locais e prevê aplicação direta dos arts. 208-A a 208-J em caso de omissão posterior. Até lá, os princípios e garantias fundamentais já devem orientar os processos em curso. A autonomia federativa não compreende o poder de negar defesa, motivação, publicidade ou coerência a quem se submete ao poder de tributar.

A opção por normas gerais nacionais para o processo administrativo fiscal é coerente com a função constitucional do CTN de uniformizar elementos estruturais da relação tributária. Não se pretende eliminar a autonomia organizatória dos entes, mas assegurar um piso comum de garantias para o exercício de uma competência que, embora descentralizada, se submete em todo o território nacional aos mesmos direitos fundamentais. A nacionalização de parâmetros de motivação, defesa, prova, recursos e precedentes constitui, nesse sentido, consequência da constitucionalização do processo tributário.



12. CONCLUSÃO: ENTRE A SEGURANÇA DO CONTRIBUINTE E A SEGURANÇA DA ARRECADAÇÃO

A LC nº 236/2026 representa avanço histórico, mas não uma vitória linear de um único modelo. Interpretação vinculante, proteção da confiança, moderação sancionatória, autorregularização, precedentes e processo nacional mínimo revelam uma clara preocupação com a legitimidade do exercício do poder tributário. A ampliação das causas de interrupção da prescrição, a disciplina do devedor contumaz e os vetos relativos à responsabilidade de terceiros e às nulidades mostram, em sentido diverso, a força persistente da lógica arrecadatória.

Essa ambivalência não constitui necessariamente um defeito. Em um Estado Social e Democrático de Direito, a segurança jurídica é plural. Ela protege o contribuinte contra mudanças retroativas, sanções desproporcionais e procedimentos arbitrários, mas também tutela a aplicação isonômica da lei e a arrecadação necessária ao financiamento dos direitos fundamentais. O problema surge quando a segurança da arrecadação é utilizada para justificar pretensões praticamente imprescritíveis, imputações de responsabilidade sem defesa ou resistência administrativa a precedentes obrigatórios.¹⁶

Sessenta anos depois da edição do CTN, o Direito Tributário brasileiro começa a reconhecer, de maneira mais explícita, que a legitimidade da tributação não depende apenas da lei que institui o tributo. Depende também da forma como o Estado interpreta, orienta, fiscaliza, sanciona, julga, negocia e cobra.

A reforma da tributação do consumo modifica o que se arrecada e como se distribui a receita. A reforma silenciosa promovida pela LC nº 236/2026 procura modificar a maneira como o poder tributário é exercido. Para o contribuinte, para a Administração e para o Estado Democrático de Direito, essa segunda transformação pode ser tão relevante quanto a primeira.

¹⁶ A concepção de segurança jurídica plural aqui adotada parte da necessidade de compatibilizar certeza, confiança e estabilidade com os valores materiais do Estado Social e Democrático de Direito. Cf. RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica do contribuinte, cit., p. 56-70; TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, v. II, cit.



REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. Institui o Código de Defesa do Contribuinte.
- BRASIL. Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.
- BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 743, de 4 de setembro de 2026. Vetos ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022.
- COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.
- COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009.
- GOMES, Marcus Lívio. A interpretação da legislação tributária: instrumentos para a unificação de critério administrativo em matéria tributária. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- PIMENTA, Bruno Rezende; SCABORA, Filipe Casellato. Conformidade fiscal e moral tributária: uma via de mão dupla? Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 53, p. 100-119, 2023.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica do contribuinte: legalidade, não surpresa e proteção à confiança legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- TIPKE, Klaus. Moral tributária do Estado e dos contribuintes. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- TÔRRES, Heleno Taveira. Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. v. II: Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.